



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0833/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Janaína Lima, que institui o instrumento da transação tributária no âmbito da Administração Pública Municipal.

O projeto, em breve resumo, pretende criar uma disciplina geral a respeito da transação tributária, dispondo sobre os créditos passíveis de serem transacionados e as condições para tanto.

São arroladas e descritas três modalidades de transação, quais sejam: (i) por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa do Município, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria Geral do Município; (ii) por adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; (iii) por adesão, no contencioso administrativo tributário de pequeno valor.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, como veremos a seguir.

Sob o aspecto formal, o projeto cuida de matéria de interesse local e natureza tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, incisos I e III e 156, incisos I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem competir ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Desta forma, não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Portanto, não há que se falar em qualquer vício de inconstitucionalidade em relação a tal aspecto.

Por conseguinte, a possibilidade de disciplinar a transação tributária está inserida na autonomia conferida a cada ente federativo para impor os seus tributos e também está inserida na competência legislativa municipal parlamentar, não se configurando iniciativa privativa do executivo, sendo competência concorrente do Legislativo e do Executivo, eis que nenhuma restrição se verifica quer no art. 37, quer no art. 69 da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Acerca da constitucionalidade de leis oriundas da iniciativa parlamentar sobre questões tributárias, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2.464, Relatora Min. Ellen Gracie. *DJ* de 25-5-07):

Não ofende o art. 61, § 1º, II, *b* da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI n. 2.724, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* 2-4-04, ADI n. 2.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 15-12-2000 e ADI n. 2.599-MC, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* 13-12-02 A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI n. 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 27-4-01 e ADI n. 2.659, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* 6-2-04.

O projeto, portanto, encontra-se em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Destarte, no âmbito da competência desta Comissão, não há como deixar de reconhecer a viabilidade jurídica da propositura, cabendo, entretanto, a análise do mérito e dos aspectos orçamentários e financeiros às Comissões competentes.

Por fim, por se tratar de matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas ao menos 2 (duas) audiências públicas, conforme preconiza o art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, I e XVII, também da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em